



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008813 - MG(2022/0183002-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CSN MINERACAO S.A
ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543
MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
MARIANA ZONENSCHNIG - RJ118924
FELIPE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625
GABRIELA MARQUETTI DE OLIVEIRA - RJ221663
AGRAVADO : SANTA CLARA PECAS E MOTORES LTDA - ME
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069
INTERES. : NACIONAL MINÉRIOS S/A
ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570
NEYMER NYNO ALVES DE BRAGANCA - MG125353

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CARÁTER NÃO OBRIGATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, *"a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto"* (AgInt no AREsp n. 1.197.910/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024).

3. *"O dever do Juízo de determinar, de ofício, a produção de provas (art. 370 do CPC) só existe enquanto forem inconclusivas as provas dos autos, a fim de esclarecer dúvida objetiva e razoável sobre os fatos da causa, não*

podendo suprir a deficiência probatória de uma das partes. Persistindo a dúvida, o magistrado deverá julgar com base na regra do ônus da prova (art. 373 do CPC)" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.426.347/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025) .

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008813 - MG(2022/0183002-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CSN MINERACAO S.A
ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543
MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
MARIANA ZONENSCHNIG - RJ118924
FELIPE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625
GABRIELA MARQUETTI DE OLIVEIRA - RJ221663
AGRAVADO : SANTA CLARA PECAS E MOTORES LTDA - ME
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069
INTERES. : NACIONAL MINÉRIOS S/A
ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570
NEYMER NYNO ALVES DE BRAGANCA - MG125353

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CARÁTER NÃO OBRIGATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, *"a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto"* (AgInt no AREsp n. 1.197.910/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024).

3. *"O dever do Juízo de determinar, de ofício, a produção de provas (art. 370 do CPC) só existe enquanto forem inconclusivas as provas dos autos, a fim de esclarecer dúvida objetiva e razoável sobre os fatos da causa, não*

podendo suprir a deficiência probatória de uma das partes. Persistindo a dúvida, o magistrado deverá julgar com base na regra do ônus da prova (art. 373 do CPC)" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.426.347/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025) .

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 994-1.004) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso (fls. 983-987).

Em suas razões, a parte agravante alega que *"a decisão monocrática incorre em vício de fundamentação, porquanto não enfrentou as razões de direito federal suscitadas no Recurso Especial, especialmente no que tange: a) à necessidade de reconhecimento de fato superveniente (instauração de inquérito criminal posterior à primeira suspensão), b) à possibilidade de renovação excepcional da suspensão processual, e c) ao alcance do poder instrutório judicial para determinação de perícia indispensável"* (fl. 997).

Aduz que *"o artigo 313, § 4º, deve ser lido em harmonia com o artigo 139, VI, que confere ao juiz poderes de gestão processual para adotar medidas adequadas à duração razoável do processo e à efetividade da tutela jurisdicional. Não se pode transformar o prazo de um ano em regra inflexível e cega, apta a frustrar a busca da verdade real e a segurança jurídica, sobretudo quando ocorre fato superveniente que reativa a prejudicialidade penal. Nos autos, comprovou-se que, após o transcurso do primeiro período de suspensão, foi instaurado novo inquérito criminal envolvendo diretamente prepostos da Agravada, o que alterou substancialmente o contexto fático e impôs a necessidade de nova suspensão para evitar decisões conflitantes entre as esferas penal e cível"* (fl. 998).

Afirma que *"não se pretende nova valoração de fatos, mas sim interpretação jurídica sobre o alcance do art. 370 — questão de direito, portanto, perfeitamente cognoscível em Recurso Especial. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que a determinação de prova de ofício insere-se no poder instrutório do magistrado, cuja omissão pode configurar cerceamento de defesa"* (fl. 1.001).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação, com pedido de multa (fls. 1.008-1.011).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 983-987):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 506):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SUSPENSÃO - INQUÉRITO POLICIAL - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO. Nos termos do art. 313, V, alínea a, CPC/15, o sobrestamento do processo é pertinente quando a sentença de mérito "depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente". Se o processo de origem já foi suspenso por um ano, em razão da existência de demandas criminais, não é possível o deferimento de nova suspensão, nos termos do art. 313, §4º, CPC. Cabe ao juiz analisar a pertinência da prova requerida pelas partes, não estando obrigado a acatar a produção daquelas pretendidas, se as considerar desnecessárias. A preclusão temporal prevista pelo art. 223, CPC, consiste na perda do direito de praticar determinado ato após o término do prazo.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 542-545).

Em suas razões (fls. 553-577), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, II, § 1º, IV e VI, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC, pois o Tribunal de origem "*não se manifestou sobre as omissões apontadas pela CSN no tocante à possibilidade de o juízo deferir a produção, de ofício, de prova pericial, na forma do art. 370 do CPC*" (fl. 566). Afirma que "*o acórdão embargado entendeu pela impossibilidade de renovação da suspensão processual, ante o transcurso do prazo de 1 ano. Entretanto, conforme apontado pela CSN em seus embargos de declaração, as peculiaridades do caso em tela demonstram que a renovação da suspensão do processo se trata de medida necessária, pelo que deve ser excepcionalmente mantida em prazo superior ao anual previsto no art. 313, §4º do CPC, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da economia processual e à faculdade conferida aos magistrados através do art. 139, VI do CPC – o que foi visto em detalhes no subcapítulo anterior e pede-se vênia para não reproduzir novamente, a fim de não tornar a leitura desta peça cansativa. [...]. Apesar de ventiladas tais questões, o Tribunal Local não as analisou, mesmo após devidamente provocado em sede de embargos de declaração*" (fls. 565-566);

(ii) arts. 139, VI, 313, V, "a", 315, 373, II, do CPC, pois "*entendeu o Tribunal Local pela impossibilidade de renovação da suspensão processual, ante o decurso do prazo de 1 ano previsto no art. 313, § 4º do CPC. [...]. Entretanto, as peculiaridades do caso em tela autorizam a excepcional renovação da suspensão processual em prazo superior ao anual – o que, gize-se, pode ser*

constatado apenas da leitura do acórdão recorrido, sendo desnecessária a análise fática" (fl. 560). Defende que "a primeira suspensão do processo de origem ocorreu devido ao trâmite da ação penal em que figuram como réus os ex-funcionários da CSN que agiram em conluio com a Santa Clara. [...]. Transcorrido o prazo de 1 ano, a CSN requereu a renovação da suspensão processual, pois ainda não havia sido apurada a responsabilidade criminal dos fornecedores de suprimentos da Recorrente. 36. Tal apuração teve início em 09/11/2019, quando a 5ª Promotoria de Justiça Criminal de São Paulo requisitou a instauração de inquérito policial contra as empresas que se locupletaram do ilícito, dentre elas a Recorrida. [...]. Trata-se, portanto, de fato superveniente a primeira suspensão do feito e que é de suma relevância para o caso em tela. [...]. Afinal, o trâmite do recente inquérito policial possui o condão de comprovar a existência de vício a macular o negócio jurídico firmado entre as partes, bem como que a Santa Clara violou a ética, o princípio da boa-fé e os deveres anexos que norteiam os contratos, pois fraudou intencionalmente o processo de concorrência do qual participou e angariou vantagens ilícitas através da obtenção de informações privilegiadas. [...]. Comprovado tal cenário, será inequívoco que o consentimento da CSN para a celebração do negócio jurídico foi viciado, visto que desconhecia a ilicitude que embasava aquela contratação, o que macula a sua validade, nos termos dos arts. 145 e 171, II do Código Civil. [...]. Esta constatação, confia-se, levará à integral improcedência da demanda de origem, diante da verificação (i) da violação ao art. 422 do Código Civil pela Santa Clara e (ii) que a CSN agiu licitamente ao suspender os pagamentos ora cobrados, pois é descabida a contraprestação exigida. No mínimo, a conclusão do inquérito policial levará ao acolhimento da tese subsidiária da CSN, mediante a determinação de pagamento apenas do valor de custo despendido para a prestação do serviço, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Isso porque, não se pode permitir que a Recorrida lucre com a prática de ato ilícito, consoante o disposto no art. 182 do Código Civil" (fl. 561); e

(iii) arts. 370, 373, II e 464, § 1º, do CPC, sob alegação de que "o Tribunal Local violou o disposto no art. 370 do CPC, o qual confere ao magistrado a faculdade de determinar a produção da dita prova técnica, tal como pugnado pela Recorrente. Gize-se que esta iniciativa probatória do magistrado não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita pautada no interesse público de efetividade da justiça. [...]. Soma-se a isso o fato que a possibilidade de o juízo autorizar a produção da prova técnica requerida fica ainda mais latente quando verificado que a defesa da CSN, além de decorrer da fraude praticada pela Recorrida (objeto de inquérito policial), também possui fundamento no prejuízo que tal situação lhe ocasionou. [...]. Com efeito, em razão do vazamento de informações privilegiadas pelo ex-funcionário da CSN, a Recorrida logrou êxito em obter contrato com a Recorrente, tudo em decorrência da fraude ao seu processo de concorrência. [...]. Se não houvesse o conluio, o procedimento a ser seguido seria a realização de nova negociação, em busca de um valor aproximado ao anteriormente obtido. Isso porque, dado o porte da Recorrente e o volume de aquisições e contratações que realiza, normalmente são alcançados preços inferiores aos praticados no mercado. Desse modo, a fim de apurar como ocorreu a contratação da Santa Clara e confrontar os preços cobrados pela Recorrida com aqueles praticados no mercado no mesmo período de sua contratação, bem como os praticados pela CSN antes e depois da fraude, e assim comprovar a participação da Recorrida no esquema ilícito e os inequívocos prejuízos ocasionados à Recorrente, foi requerida a produção, de ofício, de prova pericial" (fls. 563-564).

Contrarrrazões apresentadas (fls. 928-939).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Constou no acórdão recorrido que *"o processo de origem já foi suspenso por um ano em razão da existência de demandas criminais, não sendo possível o deferimento de nova suspensão. Ressalte-se que, no caso, a Agravante pode produzir provas de suas alegações, sem que se aguarde a conclusão do inquérito policial, ressaltando-se que inexistente ação penal em curso, já que o processo 0088577-76.2015.8.26.0050 já foi julgado. Mister frisar que, em razão da independência das esferas cível e criminal, não é obrigatória a suspensão de ação cível até julgamento definitivo da ação penal"* (fl. 508 - grifei).

O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência dessa Corte Superior, segundo a qual *"a regra prevista no art. 265, §5º, do CPC/73 (art. 313, § 4º, do CPC/15) não deve ser flexibilizada e, uma vez constatada a prejudicialidade externa, a suspensão do processo não pode ultrapassar o prazo de um ano"* (AgInt no AREsp n. 1.144.248/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 30/5/2019). Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO FEITO POR ATÉ UM ANO. IMPOSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAR ESSE PERÍODO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo interno manejado contra decisão que deu provimento ao recurso especial para limitar a suspensão do processo, em decorrência de prejudicialidade externa, ao período máximo de um ano.

2. Com efeito, *"A regra prevista no art. 265, § 5º, do CPC/73 (art. 313, § 4º, do CPC/15) não deve ser flexibilizada e, uma vez constatada a prejudicialidade externa, a suspensão do processo não pode ultrapassar o prazo de um ano. Precedentes"* (AgInt no AREsp 1.144.248/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe de 30/05/2019).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 517.426/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 30/6/2021.)

A Corte estadual ainda afirmou que se operou *"a preclusão temporal prevista pelo art. 223, CPC, que consiste na perda do direito de praticar determinado ato após o término do prazo. Ademais, se insuficientes as provas existentes nos autos para o julgamento da causa, cabe ao magistrado determinar a produção daquelas necessárias para a elucidação dos fatos, em busca da verdade real e, conseqüentemente, da solução mais justa e adequada para a lide. No caso, se o MM. Juiz a quo entende ser desnecessária a realização de prova pericial, não cabe à parte requerer que seja determinada a sua produção de ofício, por não ter pleiteado no momento oportuno"* (fl. 510).

Nesse mesmo sentido, *"o dever do Juízo de determinar, de ofício, a produção de provas (art. 370 do CPC) só existe enquanto forem inconclusivas as provas dos autos, a fim de esclarecer dúvida objetiva e razoável sobre os fatos da causa, não podendo suprir a deficiência probatória de uma das partes. Persistindo a dúvida, o magistrado deverá*

julgar com base na regra do ônus da prova (art. 373 do CPC)" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.426.347/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

Desse modo, modificar o entendimento quanto à necessidade de outras provas a serem produzidas pelo Magistrado de ofício, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. TESE INVOCADA NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil, (arts. 130 e 131 do CPC/73; e 370 e 371 do CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento.

3. Não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, ou realizar a produção probatória de ofício, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório existente nos autos, ele estiver convencido (ou não) da verdade dos fatos.

4. Além disso, "dizer sobre a correção dos motivos que levaram o juiz a decidir em face das provas apresentadas nos autos, implica no reexame dessas mesmas provas, o que é defeso ao STJ em sede de recurso especial, pela Súmula 7" (AgRg no Ag. 1.376.843/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, Dje de 27/6/2012).

5. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem e verificar se efetivamente houve cerceamento de defesa da parte agravante ou necessidade de maiores provas, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.078.460/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 139, VI, 313, V, "a", 315, 370, 373, II, 464, § 1º, 489, II, e § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC e de não incidência, no caso concreto, da Súmula n. 7/STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido quanto pelo não conhecimento da irresignação devido à incidência do enunciado sumular citado.

Ressalte-se que o "*o Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a matéria de suspensão de processo por prejudicialidade, entendeu que o limite do prazo de suspensão de 1 ano (§ 4º do art. 313 do CPC/2015) não é absoluto, podendo ser flexibilizado pelo julgador, conforme as peculiaridades do caso*" (AgInt no AREsp n. 1.941.095/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022). Desse modo, a flexibilização do referido dispositivo exige análise casuística pelo magistrado.

No caso dos autos, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que a parte poderia produzir provas de suas alegações independentemente da conclusão do inquérito policial, destacando também a inexistência de ação penal em curso, uma vez que o processo n. 0088577-76.2015.8.26.0050 já havia sido julgado. Consignou ademais que, em razão da independência das respectivas esferas jurídicas, a suspensão da ação cível até o julgamento definitivo da ação penal não é obrigatória (fl. 508). As instâncias de origem concluíram, portanto, pela desnecessidade de nova suspensão do processo.

O acórdão recorrido registrou inclusive que, tendo o juízo de primeiro grau reputado desnecessária a prova pericial, não caberia à parte requerer sua produção de ofício, sobretudo por não tê-la pleiteado no momento oportuno (fl. 510). Afasta-se assim a alegada violação dos arts. 489, II, e § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC.

Por fim, a pretensão de modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado – quanto à desnecessidade de nova suspensão do processo, à dispensa de prova pericial e à preclusão do pedido de nova produção de provas – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO DO CARREGAMENTO DO SINAL DA RECORRIDA NO PACOTE BÁSICO DE CANAIS DA OPERADORA DE TV POR ASSINATURA RECORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CARÁTER NÃO OBRIGATÓRIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O entendimento jurisprudencial do STJ é de que "a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto". Precedentes. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese, o egrégio Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da lide, concluiu que não há prejudicialidade externa apta a suspender o presente processo, pois "não se vislumbra, na espécie, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 265, IV do Código de Processo Civil" e, ainda, "não há como se considerar que a sentença de mérito desta ação depende do julgamento da outra causa". A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.197.910/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AglInt no REsp 2.008.813 / MG

Número Registro: 2022/0183002-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00700607720168130461 0461160070060 10075929620158260020 10461160070060001
10461160070060002 10461160070060003 11934874620218130000 461160070060
700607720168130461

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CSN MINERACAO S.A

ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543

MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981

MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924

FELLIPHE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625

GABRIELA MARQUETTI DE OLIVEIRA - RJ221663

RECORRIDO : SANTA CLARA PECAS E MOTORES LTDA - ME

ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744

EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069

INTERES. : NACIONAL MINÉRIOS S/A

ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981

LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570

NEYMER NYNO ALVES DE BRAGANCA - MG125353

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CSN MINERACAO S.A

ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543

MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981

MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924

FELLIPHE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625

GABRIELA MARQUETTI DE OLIVEIRA - RJ221663

AGRAVADO : SANTA CLARA PECAS E MOTORES LTDA - ME

ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744

EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069

INTERES. : NACIONAL MINÉRIOS S/A

ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981

LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570

NEYMER NYNO ALVES DE BRAGANCA - MG125353

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026